



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503514-52.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDRÉ LUÍS COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1503514-52.2024.8.26.0548

Comarca : Campinas

Apelante : André Luís Costa

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.394

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por André Luís Costa contra sentença que o condenou por furto simples, conforme artigo 155, "caput", do Código Penal, às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa. O crime ocorreu em Campinas, onde o acusado subtraiu um celular avaliado em R\$ 500,00. A defesa busca revisão da dosimetria da pena e do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve violação ao princípio do non bis in idem na dosimetria da pena, ao considerar reincidência e maus antecedentes em fases distintas; (ii) se o regime inicial fechado é adequado, considerando a multirreincidência do acusado.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi aumentada em 1/6 devido aos maus antecedentes e, na segunda fase, a reincidência justificou majoração de 1/3. A operação é válida, pois calcada em condenações diversas.

4. O regime fechado é adequado, dado o histórico de reincidência do acusado, que já foi condenado por diversos crimes, justificando resposta enérgica do Estado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. É possível considerar reincidência e maus antecedentes em fases distintas da dosimetria, desde que derivados de fatos diversos. 2. Regime fechado é adequado ao

acusado multirreincidente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, "caput"; art. 64, inciso I; art. 44, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 241.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **ANDRÉ LUÍS COSTA** como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa (valor unitário mínimo).

Insurge-se o recorrente apenas contra a dosimetria da pena e o regime. Afirma que a sentença majorou a pena-base pelos maus antecedentes e, na segunda fase, impôs novo aumento pela reincidência, violando o princípio do *non bis in idem*. Argumenta com a Súmula 241 do STJ, que impede a utilização da reincidência em fases distintas da fixação da pena. Assevera, de outro lado, que a condenação utilizada para afirmar os maus antecedentes é antiga e sua consideração na dosimetria acaba por estigmatizar o condenado indefinidamente, contrariando as diretrizes da ressocialização, de modo que deve ser observado o prazo depurador do artigo 64 do C. Penal. Busca a fixação da pena-base no mínimo legal e, subsidiariamente, a consideração da multirreincidência como maus antecedentes, com aumento de 1/6 na primeira fase. Postula, por fim, a fixação do regime semiaberto (páginas 327/335).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (páginas 365/370).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto simples. Isso porque ele, no dia 4 de outubro de 2024, por volta de 16:00 horas, na Rua Silveira Lopes nº 47, Botafogo, em Campinas, subtraiu, para si, o aparelho celular G30 128G, marca Motorola, avaliado em R\$ 500,00, pertencente à vítima Priscila Mayumi Tagima.

A inicial relata que a vítima se deslocou até o local dos fatos, ocasião em que estacionou sua motocicleta em frente a uma padaria com o intuito de tomar café. Ocorre que, ao descer da motocicleta, a vítima esqueceu seu aparelho celular sobre o painel do veículo e, ao sair do estabelecimento comercial, percebeu que o aparelho havia desaparecido. Diante da situação, a vítima retornou ao estabelecimento comercial e solicitou as imagens de monitoramento, ocasião em que o autor do delito foi identificado e, posteriormente, abordado pela vítima nas proximidades do local. Nesse ínterim, uma viatura da Polícia Militar, que transitava pelo local, foi acionada pela vítima, que relatou os fatos aos agentes. Realizada a abordagem, o indivíduo foi identificado como **ANDRÉ LUÍS COSTA** e, efetuada a busca pessoal, foi localizado, na posse dele, o celular subtraído.

O acusado, ouvido na delegacia, confessou a prática do crime (páginas 13/14), o que também fez em juízo, embora alegando que pretendia apenas guardar o aparelho para protegê-lo da ação de ladrões, comuns no local (mídia digital – página 299). E seu relato restou confirmado pela prova, em especial o depoimento da vítima, que viu as imagens das câmeras de segurança da padaria e identificou o réu, bem como do policial militar Heber Bonifácio da Silva, que confirmou a apreensão do aparelho na cintura do acusado (mídia digital – página 299).

A sentença, ao cabo da instrução, considerou provadas a materialidade e a autoria do crime, condenando **ANDRÉ** às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa (valor unitário mínimo), por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

A defesa não se insurge contra a condenação, postulando unicamente a revisão das penas e do regime.

As penas não comportam reparo.

A pena-base foi exasperada de 1/6 em razão dos **maus antecedentes** (condenação por furto – página 82) e, na segunda fase, a agravante da reincidência justificou a majoração da pena em 1/3 (condenações por tráfico de

entorpecentes, receptação e posse de entorpecente para uso – páginas 86 e 87), perfazendo definitivamente 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa (mínimo legal). A operação deve ser prestigiada. O acusado é multirreincidente e não pode ter sua pena aumentada com parcimônia, sob pena de grave afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia. Indivíduo com o histórico do acusado deve, sim, receber resposta proporcional do Estado.

Observo que o prazo de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I, do C. Penal, aplica-se somente para fins de reconhecimento da reincidência. É possível o duplo aumento da pena em face da reincidência e dos maus antecedentes, desde que derivados de fatos diversos, limitando-se o prazo quinquenal unicamente ao reconhecimento da reincidência. É dizer, uma condenação apta a caracterizar reincidência pode ser considerada na primeira fase, mas uma condenação já alcançada pelo lapso depurador, embora possa caracterizar maus antecedentes, não pode justificar o reconhecimento da agravante. Frise-se, ainda, que isso não caracteriza “bis in idem”. É possível o duplo aumento da pena em face da reincidência e dos maus antecedentes se derivados de fatos diversos, ocorrendo o vício apenas quando a mesma condenação é levada em conta duas vezes para finalidades distintas. Trata-se de regra salutar voltada à perfeita aplicação da pena, tudo em homenagem aos princípios da individualização e proporcionalidade.

Não há, pois, qualquer ofensa à Súmula 241 do C. Superior Tribunal de Justiça¹.

A substituição, frente à multirreincidência, não era mesmo viável (artigo 44, inciso II, do Código Penal).

O regime fechado, pelo mesmo motivo, mostrase adequado. O acusado já deu mostras de que não está disposto a cumprir a lei, eis que já foi condenado anteriormente por diversas vezes e, mesmo assim, insiste na prática de crimes, razão pela qual não pode receber tratamento benevolente do Estado, merecendo, antes, resposta enérgica, de modo a ser atendido com maior eficácia o binômio reprovação-prevenção. Regime mais brando, no caso dos autos, constituiria verdadeiro incentivo à prática de crimes.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator

¹ A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.